



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . . »	140\$
A 2.ª série . . . »	120\$
A 3.ª série . . . »	120\$
Semestre . . . . .	200\$
» . . . . .	80\$
» . . . . .	70\$
» . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

## ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

#### Rectificação:

Ao Decreto n.º 47 189, que autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto de vários Ministérios, a Cadeia Central de Lisboa, a Comissão de Construções Hospitalares e os Hospitais Cíveis de Lisboa a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos respectivos orçamentos do actual ano económico.

### Ministérios do Interior e do Ultramar:

#### Decreto-Lei n.º 47 284:

Introduz alterações no quadro do pessoal da Polícia Internacional e de Defesa do Estado anexo ao Decreto-Lei n.º 45 280 — Inere disposições relativas aos serviços e pessoal da mesma Polícia e dá nova redacção ao artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 39 749.

### Ministério da Justiça:

#### Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

### Ministérios das Finanças e das Comunicações:

#### Portaria n.º 22 269:

Fixa, relativamente ao ano de 1964, em 2,25 a permissão a que se refere o § único do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 23 096 (depósitos na Caixa Económica Postal).

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Avisos:

Torna público ter o Governo de Trindade e Tobago notificado que se considera vinculado, a partir da data em que assumiu a independência, pelas disposições da Convenção aduaneira sobre contentores, celebrada em Genebra em 18 de Maio de 1956.

Torna público ter o Governo do Irão procedido ao depósito do instrumento de adesão à Convenção internacional para a unificação de certas regras relativas aos privilégios e hipotecas marítimas e ao Protocolo de assinatura, concluído em Bruxelas em 10 de Abril de 1926.

### Ministério das Obras Públicas:

#### Decreto n.º 47 285:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada «Faculdade de Ciências da Universidade do Porto — Remodelação da instalação eléctrica (telefones e relógios eléctricos)».

#### Decreto n.º 47 286:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a elaboração do projecto relativo à obra de construção (ampliação) e conservação do edifício dos correios, telégrafos e telefones de Abrantes.

#### Decreto n.º 47 287:

Dá nova redacção aos artigos 1.º e 2.º do Decreto n.º 45 947, que autoriza a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos a celebrar contrato para o fornecimento e montagem dos equipamentos electromecânicos da central hidroeléctrica e da estação elevatória da Bugalheira e da estação elevatória do Samouqueiro, do aproveitamento hidroagrícola do Mira (Plano de rega do Alentejo).

### Ministério do Ultramar:

#### Decreto n.º 47 288:

Autoriza os órgãos legislativos da província ultramarina de Timor a expedir diplomas aprovando determinadas disposições aduaneiras necessárias a adaptar as pautas de importação à Nomenclatura de Bruxelas — Aprova as instruções preliminares da pauta de importação para as mercadorias originais de países estrangeiros.

### Ministério da Economia:

#### Portaria n.º 22 270:

Proibe na presente época venatória a caça das espécies cinegéticas indígenas a partir do próximo dia 1 de Janeiro de 1967 (inclusive).

#### Portaria n.º 22 271:

Mantém, durante a campanha de 1966-1967, a limitação da laboração das fábricas de descasque de arroz às suas quotas de rateio.

#### Portaria n.º 22 272:

Introduz alterações na relação das taxas a cobrar pela Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos sobre os produtos importados no País afectos à disciplina económica daquele organismo, anexa à Portaria n.º 19 154.

#### Portaria n.º 22 273:

Fixa em 5\$ e 1\$25 e eleva para 1\$70 os diferenciais estabelecidos na Portaria n.º 21 775, que estabelece o novo regime de preços do álcool industrial.

#### Declaração:

De ter sido, por despacho do Secretário de Estado do Comércio, aprovado o regime de preços e comércio de adubos a vigorar na campanha de 1966-1967.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

## Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 209, 1.ª série, de 8 de Setembro último, pelo Ministério das Finanças, Direcção-Geral da Contabilidade Pública, o Decreto n.º 47 189, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 2.º, onde se lê:

## Cadeia Central de Lisboa

Encargo do ano de 1965 referente a alimentação, vestuário e calçado . . . . . 40 290\$00

deve ler-se:

Encargo do ano de 1965 referente a matérias-primas e produtos acabados ou meio acabados para usos industriais . . . . . 40 290\$00

Presidência do Conselho, 18 de Outubro de 1966. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

## MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DO ULTRAMAR

## Policia Internacional e de Defesa do Estado

## Decreto-Lei n.º 47 284

Considerando-se necessário proceder a certos ajustamentos em relação ao pessoal da Polícia Internacional e de Defesa do Estado, atentas as condições em que vem prestando o seu serviço;

Tornando-se também necessário ocupar algumas dependências da referida Polícia nas províncias de Angola e Moçambique, já criadas, mas que ainda não estão em funcionamento, e assegurar uma maior eficiência de outros serviços, e reconhecendo-se serem insuficientes os efectivos constantes do quadro do pessoal das delegações de Angola e Moçambique;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal que à Polícia Internacional e de Defesa do Estado, nas províncias de Angola e Moçambique, é atribuído pelo mapa n.º 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 45 280, de 30 de Setembro de 1963, passa a ser o indicado no quadro anexo ao presente decreto-lei.

Art. 2.º O disposto no artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 39 749, de 9 de Agosto de 1954, é aplicável a todos os funcionários do quadro geral da Polícia Internacional e de Defesa do Estado.

Art. 3.º São tornados extensivos ao pessoal incluído na alínea a) do quadro único da Polícia Internacional e de Defesa do Estado, a que se refere o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 45 280, de 30 de Setembro de 1963, o regime do Decreto-Lei n.º 46 103, de 24 de Dezembro de 1964, e, quando em comissão de serviço obrigatório no ultramar, o disposto nas alíneas a) e b) do § 1.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 28 404, de 31 de Dezembro de 1937, ao pessoal do quadro único.

§ 1.º A apreciação da capacidade física do pessoal mutilado ou incapacitado, para os efeitos previstos no § 2.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 103, de 24 de Dezembro de 1964, compete à junta nomeada pelo Ministro do Interior ou à Junta de Saúde do Ultramar, consoante os casos.

§ 2.º As percentagens estabelecidas nas alíneas a) e b) do § 1.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 28 404, de 31 de Dezembro de 1937, não são acumuláveis com a percentagem referida no artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 39 749, de 9 de Agosto de 1954, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45 280, de 30 de Setembro de 1963.

§ 3.º As condições especiais de dificuldades ou perigo previstas no § 1.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 28 404, de 31 de Dezembro de 1937, serão definidas pelas mesmas disposições legais que regularem situações idênticas do pessoal das forças armadas.

§ 4.º Gozam das regalias referidas na última parte deste artigo, a partir de 1 de Janeiro de 1961, todos os elementos do quadro do pessoal a que o mesmo se refere que prestaram serviço no ultramar, desde aquela data, em comissão obrigatória.

Art. 4.º O pessoal referido no artigo 3.º deste diploma está sujeito à jurisdição dos tribunais militares, nos termos da alínea e) do artigo 365.º do Código de Justiça Militar, goza de garantia administrativa, nos termos previstos no artigo 412.º do Código Administrativo, e considera-se abrangido pelo disposto no n.º 1.º do artigo 1.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 313, de 21 de Fevereiro de 1949.

Art. 5.º O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 39 749, de 9 de Agosto de 1954, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º Em tudo o que não for expressamente regulado no presente decreto-lei ou em legislação especial, são extensivas à Polícia Internacional e de Defesa do Estado e ao respectivo pessoal, na parte aplicável, as disposições que regulam a organização e funcionamento da Polícia Judiciária, assim como as relativas ao regime de serviço, direitos e deveres dos respectivos funcionários.

Art. 6.º O preenchimento do aumento dos efectivos previstos neste decreto-lei efectuar-se-á gradualmente, consoante as disponibilidades orçamentais das províncias ultramarinas, condicionalismo aplicável também na metrópole, às unidades previstas, no que respeita ao subsídio de compensação fixado no n.º 3.º do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 39 749, de 9 de Agosto de 1954, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 43 582, de 4 de Abril de 1961.

Art. 7.º As dúvidas e casos omissos que se apresentem na execução deste diploma serão resolvidos por portaria do Ministro do Interior ou dos Ministros do Interior e do Ultramar, conforme os casos.

Art. 8.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Outubro de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carualho*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.



## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### 4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Justiça, por seu despacho de 22 de Julho de 1966, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

#### CAPÍTULO 4.º

#### Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

##### Cadeia Civil do Porto

Artigo 204.º «Encargos administrativos»:

Do n.º 1) «Alimentação, vestuário e calçado» da verba concretizada a «Vestuário e calçado» . . . . . — 420\$00

Para o n.º 2) «Pagamento de serviços e encargos não especificados»:

Alínea 2 «Outros serviços e encargos não especificados» . . . . . + 420\$00

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 14 de Outubro de 1966. — O Chefe da Repartição, *Darwin de Vasconcelos*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS COMUNICAÇÕES

### Portaria n.º 22 269

Em conformidade com o estabelecido no § único do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 26 096, de 23 de Novembro de 1935, e depois de ouvidas a Administração-Geral da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e das Comunicações, que, relativamente ao ano de 1964, seja fixada em 2,25 a permissão a que se refere a citada disposição legal.

Ministérios das Finanças e das Comunicações, 28 de Outubro de 1966. — O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortés*. — O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

#### Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Organização das Nações Unidas, o Governo de Trindade e Tobago notificou em 11 de Abril de 1966 o secretário-geral daquela Organização de que se considera vinculado, a partir da data em que assumiu a independência, em 31 de Agosto de 1962, pelas disposições da

Convenção aduaneira sobre contentores, celebrada em Genebra em 18 de Maio de 1956.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 14 de Outubro de 1966. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

#### Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Embaixada da Bélgica em Lisboa, o Governo do Irão procedeu em 8 de Setembro de 1966 ao depósito do instrumento de adesão à Convenção internacional para a unificação de certas regras relativas aos privilégios e hipotecas marítimas e ao Protocolo de assinatura, concluídos em Bruxelas em 10 de Abril de 1926.

De harmonia com o disposto no artigo 20.º da Convenção, a adesão do Irão aos referidos actos produzirá efeitos a partir de 8 de Março de 1967.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 15 de Outubro de 1966. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

### Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

#### Decreto n.º 47 285

Considerando que foi adjudicada a Lourenço Borges a empreitada «Faculdade de Ciências da Universidade do Porto — Remodelação da instalação eléctrica (telefones e relógios eléctricos)»;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo até 31 de Março de 1967, que abrange parte dos anos de 1966 e de 1967;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Lourenço Borges para a execução da empreitada «Faculdade de Ciências da Universidade do Porto — Remodelação da instalação eléctrica (telefones e relógios eléctricos)», pela quantia de 199 371\$50.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato, mais de 100 000\$ no corrente ano e 99 371\$50, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1967.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Outubro de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Ulisses Cruz de Aguiar Cortés — Eduardo de Arantes e Oliveira.

#### Decreto n.º 47 286

Considerando que foi designado o arquitecto João Jerónimo dos Santos para proceder à elaboração do projecto

relativo à obra de construção (ampliação) e conservação do edifício dos correios, telégrafos e telefones de Abrantes;

Considerando que para a elaboração do mesmo projecto e assistência técnica da obra está fixado um prazo que abrange parte dos anos de 1966 e de 1967;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com o arquitecto João Jerónimo dos Santos para proceder à elaboração do projecto relativo à obra de construção (ampliação) e conservação do edifício dos correios, telégrafos e telefones de Abrantes, pela quantia de 79 175\$70.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos aos mesmos, por virtude do contrato, mais de 26 391\$80 no corrente ano e 52 783\$90, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1967.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Outubro de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Ulisses Cruz de Aguiar Cortés — Eduardo de Arantes e Oliveira.

## Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos

### Direcção dos Serviços de Aproveitamentos Hidráulicos

#### Decreto n.º 47 287

Considerando que se tornou necessário prorrogar o prazo do contrato celebrado em execução do Decreto n.º 45 947, de 3 de Outubro de 1964, o que obriga a diferir para 1967 alguns dos pagamentos previstos para o corrente ano;

Considerando ainda que, no decurso da execução dos trabalhos, se estão verificando alterações de que resultam trabalhos a mais que poderão atingir o montante de 756 670\$;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os artigos 1.º e 2.º do Decreto n.º 45 947, de 3 de Outubro de 1964, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º Fica a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos autorizada a celebrar contrato com a Sociedade Fornecedora de Máquinas Industriais, L.ª — Sofomil, para o fornecimento e montagem dos equipamentos electromecânicos da central hidroeléctrica e da estação elevatória da Bugalheira e da estação elevatória do Samouqueiro, do aproveitamento hidroagrícola do Mira (Plano de rega do Alentejo), pela importância de 7 566 700\$, que poderá ser acrescida da quantia de 756 670\$ para ocorrer ao pagamento de encargos provenientes de eventuais alterações ao referido fornecimento.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Serviços

Hidráulicos despende com pagamentos relativos aos trabalhos executados, por força do contrato, mais de:

2 270 010\$ no ano de 1964;  
1 513 340\$ no ano de 1965;  
2 043 009\$ no ano de 1966;  
2 497 011\$ no ano de 1967.

§ único. As importâncias fixadas para cada ano acrescem os saldos dos anos anteriores.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Outubro de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Ulisses Cruz de Aguiar Cortés — Eduardo de Arantes e Oliveira.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Serviços Aduaneiros

#### Decreto n.º 47 288

Tendo em vista o disposto no n.º v da base ix da Lei Orgânica do Ultramar Português;

Considerando a conveniência de adaptar as pautas de importação do ultramar à Nomenclatura de Bruxelas;

Convindo reunir numa sobretaxa as diversas imposições cobradas, além dos direitos, sobre mercadorias de origem nacional;

Ouvindo o Governo da província de Timor;

Por motivo de urgência e de harmonia com o disposto no n.º 1.º do artigo 150.º da Constituição Política;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizados os órgãos legislativos da província de Timor a expedir diplomas:

a) Aprovando nova pauta aduaneira de importação para as mercadorias originárias de países estrangeiros;

b) A englobar nos direitos da pauta preferencial, a título de sobretaxa, todas as imposições abrangidas pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 44 016, de 8 de Novembro de 1961, que, além dos direitos, se cobram nos bilhetes de despacho.

§ único. Na pauta referida na alínea a) adoptar-se-á a Nomenclatura de Bruxelas (Convenção sobre a nomenclatura para a classificação das mercadorias nas tarifas aduaneiras, assinada em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950).

Art. 2.º As alterações da nova pauta, dentro dos primeiros seis meses da sua vigência, são da competência dos órgãos legislativos da província.

§ único. A competência conferida neste artigo pode ser prorrogada por iguais períodos, mediante portaria do Ministro do Ultramar.

Art. 3.º São aprovadas as instruções preliminares da pauta a que se refere a alínea a) do artigo 1.º, as quais, juntas a este decreto, baixam assinadas pelo Ministro do Ultramar.

Art. 4.º Continuarão em vigor para a pauta preferencial as actuais instruções preliminares, aprovadas pelo artigo 1.º do Decreto n.º 41 026, de 9 de Março de 1957.

Art. 5.º O Governo da província providenciará, em portaria, no sentido de serem mantidos às entidades actualmente beneficiárias os rendimentos provenientes

das imposições englobadas nos direitos das pautas de importação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Outubro de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Joaquim Morcira da Silva Cunha.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Timor. —  
J. da Silva Cunha.

### Instruções preliminares da pauta de importação

#### ARTIGO 1.º

As mercadorias originárias de países estrangeiros que pelas alfândegas da província forem importadas para consumo ou para utilização produtiva ficam sujeitas às taxas consignadas nesta pauta, de acordo com as presentes instruções preliminares, excepto no caso de estarem isentas de direitos por disposição legal.

#### ARTIGO 2.º

Os serviços públicos ficam obrigados ao pagamento das taxas fixadas nesta pauta para as mercadorias que importarem, salvo disposição legal em contrário.

#### ARTIGO 3.º

As taxas específicas consignadas nesta pauta são expressas em moeda corrente.

Nas mercadorias tributadas *ad valorem* applica-se a taxa ao valor expresso naquela moeda.

#### ARTIGO 4.º

O valor aduaneiro das mercadorias importadas é o seu preço normal, isto é, o preço susceptível de ser tributado a essas mercadorias no caso de uma venda efectuada em mercado livre, entre um comprador e um vendedor independentes um do outro.

§ único. A determinação do valor reporta-se à data da apresentação do pedido de despacho ou do preenchimento da caderneta, conforme o caso.

#### ARTIGO 5.º

Para a determinação do preço normal a que se refere o artigo anterior deve considerar-se:

- a) Que a mercadoria é entregue ao comprador no local por onde se efectue a sua entrada na província;
- b) Que o vendedor inclui no preço todas as despesas relacionadas com a venda da mercadoria e a sua entrega no referido local de entrada;
- c) Que o comprador suporta na província o encargo dos direitos e de quaisquer outras imposições exigíveis, encargo este que deve ser, portanto, excluído do preço normal.

§ único. Na medida em que o preço normal depende da quantidade sobre a qual incide a venda, este preço será determinado relativamente à quantidade a avaliar.

#### ARTIGO 6.º

Uma venda no mercado livre entre um vendedor e um comprador independentes um do outro pressupõe as condições seguintes:

- a) O pagamento do preço da mercadoria constitui o único desembolso efectivo do comprador;

b) O preço convencionado não está sujeito à influência das relações comerciais, financeiras ou de qualquer outra natureza, contratuais ou não, que possam existir à margem das relações criadas pelo próprio acto da venda entre o vendedor ou um seu associado em negócios e o comprador ou qualquer associado em negócios do mesmo comprador;

c) O produto da venda, cessão ulterior ou utilização da mercadoria não reverterá, no todo ou em parte, directa ou indirectamente, a favor do vendedor ou de qualquer outra pessoa que lhe esteja associada.

§ único. Duas pessoas são consideradas associadas em negócios se uma delas possui um interesse qualquer no comércio da outra, ou se ambas possuem um interesse comum num negócio qualquer, ou se uma terceira pessoa possui um interesse no comércio de cada uma delas, quer estes interesses sejam directos ou indirectos.

#### ARTIGO 7.º

Quando as mercadorias a avaliar:

- a) Sejam fabricadas segundo um processo patenteado ou conforme desenho ou modelo registados;
- b) Ou tenham marca de fábrica ou de comércio estrangeira ou sejam importadas para serem vendidas com tal marca, mesmo depois de aperfeiçoamento complementar;

a determinação do preço normal far-se-á considerando que esse preço normal inclui o valor do direito de utilização da patente, do desenho ou do modelo registados ou da marca de fábrica ou de comércio relativos às ditas mercadorias.

#### ARTIGO 8.º

Pode aceitar-se como valor aduaneiro o preço indicado na factura, desde que se verifique que o cálculo feito obedece às condições exigidas para a determinação do preço normal e não se suscitam dúvidas quanto à exactidão dos elementos fornecidos.

#### ARTIGO 9.º

As mercadorias importadas por qualquer via, independentemente da data da sua verificação, estão sujeitas às taxas e regime pautal que vigorem no dia em que sejam desembaraçadas da acção fiscal, mesmo que se encontrem arrecadadas em regime aduaneiro ou livre.

§ 1.º Porém, no caso de alteração das taxas ou do regime pautal, as mercadorias cujos direitos tenham sido pagos ou garantidos e que continuem sujeitas à acção fiscal só pagarão as novas taxas ou ficarão sujeitas ao novo regime pautal se não forem desembaraçadas nos 30 dias seguintes à data do pagamento ou garantia.

§ 2.º As mercadorias importadas por virtude de contratos de fornecimentos ao Estado e aos corpos e corporações administrativos estão sujeitas às taxas e regime pautal vigentes na data em que for entregue ao serviço interessado a proposta que servir de base à adjudicação.

§ 3.º Se se tornar definitiva a importação de mercadorias sujeitas ao regime de importação temporária, a liquidação far-se-á pelas taxas e regime pautal vigentes no dia em que se efectuar o pagamento dos direitos.

§ 4.º Às mercadorias apreendidas em virtude de processos fiscaes que terminem por sentenças absolutórias ou cujas participações não sejam julgadas procedentes applicar-se-á o direito menor.

## I) Regimes pautais

## ARTIGO 10.º

As mercadorias originárias de países estrangeiros importadas na província estão sujeitas ao regimes da pauta máxima, da pauta mínima ou de direitos especiais.

## ARTIGO 11.º

A pauta máxima é constituída pelo dobro das taxas da pauta mínima, porém com um mínimo de 10 por cento *ad valorem*, ainda no caso de a tributação ser específica.

## ARTIGO 12.º

Aplica-se a pauta máxima às mercadorias originárias ou nacionalizadas nos países estrangeiros mencionados em portaria publicada ao abrigo das disposições dos artigos 4.º e 5.º do Decreto n.º 41 026, de 9 de Março de 1957.

## ARTIGO 13.º

A pauta mínima ou geral é a que consta do respectivo texto.

## ARTIGO 14.º

Aplica-se a pauta mínima a todas as mercadorias originárias de países estrangeiros que não estejam sujeitas à pauta máxima ou a direitos especiais.

§ 1.º As mercadorias originárias de países estrangeiros nacionalizadas no continente e ilhas adjacentes, quando transportadas em navios ou aviões nacionais ou por via postal, são cativas apenas de 60 por cento dos direitos da pauta mínima.

§ 2.º As mercadorias originárias de países estrangeiros reexportadas do continente e ilhas adjacentes ou de outras províncias ultramarinas, quando transportadas em navios ou aviões nacionais, são cativas apenas de 80 por cento dos direitos da pauta mínima, com as seguintes excepções:

- a) Açúcar, azeite, bebidas alcoólicas, café, chá, estupecíficos, frutas verdes ou secas e suas compotas ou conservas, milho, protectores de borracha e câmaras-de-ar para rodas de veículos, sacarina, tabaco, tecidos de algodão e vinhos e seus derivados;
- b) Mercadorias tributadas com direitos mínimos;
- c) Mercadorias que constem de legislação especial ou designadas por despacho do Ministro do Ultramar;
- d) Mercadorias a que seja aplicável a pauta máxima.

§ 3.º Quando tenha sido superiormente autorizado, nos termos legais, o transporte em navio ou avião estrangeiro, os benefícios consignados nos parágrafos anteriores aproveitarão às mercadorias neles transportadas.

§ 4.º Para efeito dos benefícios referidos nos parágrafos anteriores, quando o transporte seja por via marítima, é condição que as mercadorias se façam acompanhar de guia de exportação ou de reexportação, conforme o caso.

## ARTIGO 15.º

Os direitos especiais são os estabelecidos por disposição legal apenas para certas mercadorias ou para determinadas zonas do território da província.

## ARTIGO 16.º

As mercadorias nacionalizadas nas estâncias aduaneiras situadas em zonas da província onde vigorarem menores

direitos quando transitarem para outras zonas da província onde vigorarem maiores direitos ficam sujeitas ao pagamento da diferença, que deverá ser efectuado em qualquer das estâncias aduaneiras situadas naquelas zonas antes de se efectivar a saída.

## ARTIGO 17.º

Por país de origem entende-se não só o país onde a mercadoria foi produzida ou manufacturada, mas também aquele onde sofreu a última transformação industrial, não importando que tal transformação tenha sido realizada no interior do país ou em qualquer zona franca ou entreposto, ainda mesmo que as respectivas matérias-primas tenham sido importadas em regime de *draubaque*.

§ 1.º Não se considera transformação industrial a simples escolha, lotação ou empacotamento de uma mercadoria, nem é de ter em conta o trabalho que se destine apenas a evitar o pagamento de direitos mais elevados.

§ 2.º As dúvidas suscitadas quanto à origem das mercadorias, por virtude de transformações industriais sofridas no país de procedência, serão resolvidas pelos tribunais técnico-aduaneiros.

## ARTIGO 18.º

Considera-se importação directa:

- a) A realizada por via marítima ou aérea do próprio país de origem da mercadoria sem mudança de transporte, não interessando o meio de transporte utilizado no interior do país para conduzir a mercadoria aos portos ou aeroportos de embarque;
- b) A realizada por via férrea quando as mercadorias tenham sido expedidas directamente do país de origem e os respectivos vagões apresentem os selos da alfândega do país expedidor intactos;
- c) A realizada por via postal.

## ARTIGO 19.º

Designa-se por importação indirecta a realizada fora das condições estabelecidas no artigo antecedente.

## ARTIGO 20.º

A origem das mercadorias importadas directamente prova-se pelos documentos que legalmente as devem acompanhar.

§ 1.º O título de propriedade que tenha declaração de origem poderá ser documento bastante para a sua prova.

§ 2.º A prova de origem de mercadorias vindas por via postal far-se-á pelos selos ou carimbos apostos nos volumes ou na respectiva documentação.

§ 3.º Se algum dos documentos que acompanhem as mercadorias apresentar indícios em contrário à presunção estabelecida neste artigo e seus parágrafos, deverá exigir-se a apresentação de certificado de origem.

## ARTIGO 21.º

A origem das mercadorias importadas indirectamente prova-se por certificado de origem.

§ 1.º Exceptuam-se do disposto neste artigo as mercadorias importadas sob título de propriedade directo quando dele conste a origem, ou, não constando deste título, esteja mencionada na factura comercial anotada pelo consulado português com jurisdição local mesmo que a mercadoria tenha beneficiado no local de procedência do regime de porto franco, zona franca ou entreposto.

§ 2.º Para a mercadoria reexportada de outros territórios nacionais, a origem exarada na guia de reexportação e visada pela respectiva alfândega é prova bastante.

## ARTIGO 22.º

A origem das mercadorias vindas em transporte misto, isto é, que utilizam na sua viagem mais de uma das vias — marítima, aérea, férrea ou fluvial —, deverá ser comprovada por meio de certificado de origem, ainda que sejam importadas sob título de propriedade directo.

## ARTIGO 23.º

Para provar a transformação industrial que não represente processo completo de fabrico sofrida pela mercadoria no país de procedência basta, em regra, a simples indicação da natureza da operação efectuada, exarada pelo cônsul em nota à origem mencionada na factura comercial.

§ único. Exceptuam-se os casos em que da factura comercial nada conste, ou, constando, se reconheça que há fundados motivos para dúvidas sobre a natureza da operação a que foram submetidas as mercadorias, em relação aos quais fica assistindo às alfândegas o direito de, a título de esclarecimento, exigirem a apresentação de certificados de origem.

## ARTIGO 24.º

As mercadorias procedentes de portos francos, zonas francas ou entrepostos que não sejam originárias dos países onde se encontrem os mesmos portos, zonas ou entrepostos, para beneficiarem do tratamento da pauta mínima, quando a sua origem a tal lhes dê direito, deverão vir acompanhadas de certificado de origem, passado pelos cônsules de Portugal nas localidades onde exista o porto franco, zona franca ou entreposto, pelo qual se prove que a mercadoria tem a origem que a sua documentação indica, salvo quando a importação se realizar sob título de propriedade directo, cuja prova de origem será feita nos termos do § 1.º do artigo 20.º

§ 1.º Quando nos portos francos, zonas francas ou entrepostos não exista autoridade consular portuguesa, deve considerar-se como documento bastante o certificado de origem passado pelo agente consular português no país de origem.

§ 2.º A doutrina deste artigo é aplicável às mercadorias procedentes dos portos francos, zonas francas e entrepostos, isto é, às mercadorias que se encontrem em armazém, utilizando a sua função de porto franco, zona franca ou entreposto, e não às mercadorias que transitam por esses portos apenas para embarcarem para o seu destino.

## ARTIGO 25.º

Os certificados de origem devem, em regra, ser passados pelo agente consular português no país de origem ou por entidades cuja competência para tal tenha sido estabelecida em acordos, convenções ou tratados de comércio e navegação.

§ único. Pelo que se refere às mercadorias extra-europeias, podem os respectivos certificados de origem ser passados, indistintamente, pelos agentes consulares portugueses no país de origem ou de procedência.

## ARTIGO 26.º

Os direitos específicos que incidirem sobre o peso das mercadorias calculam-se pelo peso bruto, pelo peso líquido ou pelo peso real, conforme o estabelecido no texto da pauta e nestas instruções preliminares.

## ARTIGO 27.º

O peso bruto é o peso total do volume, isto é, o peso da mercadoria adicionado do peso de todas as taras.

## ARTIGO 28.º

O peso líquido é o peso das mercadorias com as suas taras interiores.

## ARTIGO 29.º

O peso real é o peso da mercadoria livre todas as taras.

## ARTIGO 30.º

Salva excepção expressa no texto da pauta, se a tributação da mercadoria for pelo peso, este será o líquido.

## ARTIGO 31.º

Nas mercadorias tributadas pelo peso bruto pode este determinar-se por pesagem directa ou por estimativa. Avalia-se o peso bruto por estimativa calculando o peso total dos volumes pelo peso de alguns, quando se trate de volumes aproximadamente da mesma dimensão e contendo mercadorias de idêntica natureza e qualidade.

Pode ainda aceitar-se para base de tributação o peso bruto declarado no manifesto, desde que confira com o indicado na factura comercial.

## ARTIGO 32.º

Para as mercadorias tributadas pelo peso líquido estabelece-se este, à escolha da verificação, por qualquer dos modos seguintes:

1.º Pesando as mercadorias com os invólucros interiores que lhes servem de acondicionamento;

2.º Descontando do peso bruto, tomado por pesagem directa, a percentagem fixada na tabela oficial das taras;

3.º Descontando do peso bruto, avaliado por estimativa, a tara indicada na respectiva tabela oficial;

4.º Tomando por base o peso líquido de parte da mesma mercadoria;

5.º Subtraindo do peso bruto, tomado por pesagem directa, o peso das taras exteriores, calculado por estimativa.

§ único. Os três últimos modos só são aplicáveis tratando-se de volumes aproximadamente das mesmas dimensões e contendo mercadorias de idêntica natureza e qualidade.

## ARTIGO 33.º

O importador que não quiser aceitar o peso líquido determinado pelo verificador por qualquer dos processos mencionados nos n.ºs 2.º a 5.º do artigo antecedente tem a faculdade de optar pela pesagem directa. Não resultando um benefício superior a 3 por cento a favor do importador, são por este pagas em dobro as taxas estabelecidas para o tráfego.

## ARTIGO 34.º

Quando o peso líquido for estabelecido pelo forma referida no n.º 2.º do artigo 32.º, descontar-se-ão do peso bruto das mercadorias, conforme a sua natureza e os respectivos invólucros, as percentagens seguintes:

	Por cento
Açúcar:	
Em formas — barris, barricas e caixas. . . . .	16
Em qualquer outro estado — barris, barricas e caixas	10
Arroz — sacos . . . . .	1
Café — sacos . . . . .	1
Cal clorada — tambores de ferro . . . . .	9
Cânfora — caixas e barricas . . . . .	15

	Por cento
Carne ou peixe salgado:	
Com moura — barris e selhas . . . . .	25
Sem moura — barris e selhas . . . . .	25
Cartão — balas, balotes e fardos:	
Simples . . . . .	2
Com tábuas ou com tábuas e arcos de ferro . . . . .	5
Clareto de cálcio — tambores de ferro . . . . .	3
Farinha — barricas . . . . .	10
Gases não especificados — tubos . . . . .	60
Líquidos:	
Aguardente:	
Garrações de vidro . . . . .	10
Garrações cobertos de verga . . . . .	12
Garrações cobertos de esparto . . . . .	14
Vasilhas de madeira de qualquer capacidade . . . . .	18
Azeite e óleos — vasilhas de madeira de qualquer capacidade . . . . .	18
Cerveja — vasilhas de madeira de qualquer capacidade . . . . .	25
Melaço e glucose líquida:	
Vasilhas de madeira até 130 kg . . . . .	16
Vasilhas de madeira de mais de 130 kg . . . . .	10
Vinho e vinagre:	
Garrações de vidro . . . . .	10
Garrações cobertos de verga . . . . .	12
Garrações cobertos de esparto . . . . .	14
Vasilhas de madeira até 130 kg . . . . .	20
Vasilhas de madeira de mais de 130 kg . . . . .	16
Não especificados — vasilhas de madeira de qualquer capacidade . . . . .	18
Manteiga, unto e banha:	
Barris . . . . .	20
Selhas . . . . .	15
Metais, excepto em bruto — barris, barricas, caixas e selhas . . . . .	8
Óleos concretos — barris, barricas e cascos . . . . .	16
Oxigénio — tubos . . . . .	90
Papel — balas, balotes e fardos:	
Simples . . . . .	2
Com tábuas ou com tábuas e arcos de ferro . . . . .	6,5
Papel pintado ou estampado — caixas, quando acondicionando os rolos . . . . .	15
Passas de uvas — caixas . . . . .	20
Peixe conservado em gelo — caixas de madeira . . . . .	30
Queijos:	
Caixas simples . . . . .	12
Caixas com repartimentos . . . . .	15
Seda crua em rama, pêlo, trama e lâ penteada — fardos	6
Soda cáustica — tambores de ferro . . . . .	3
Tabaco em folha:	
Em barricas . . . . .	13
Em fardos envolvidos em casca de palmeira, revestidos ou não de grossaria . . . . .	10
Em fardos envolvidos em esteira ou somente em grossaria . . . . .	2
Todas as demais mercadorias não especificadas nesta tabela e as mercadorias antecedentes, quando venham em envoltórios que não sejam os respectivamente designados:	
Pipas, barris, barricas, selhas e caixas . . . . .	12
Tambores de ferro . . . . .	18
Balas, balotes, pacotes, fardos, alfofas, surrões e embrulhos . . . . .	3
Latas . . . . .	10
Ódres . . . . .	5
Paneiros, canastras ou canastrões, gigos, cubos, cestos, condessas, cabazes e grades de madeira . . . . .	6
Sacos . . . . .	1
Vasilhas de barro ou grés . . . . .	25
Vasilhas de vidro . . . . .	10
Nos volumes dobrados, forrados, encapados ou com capa dobrada, além da respectiva tara, deduzem-se mais . . . . .	2

## ARTIGO 35.º

Tara, para efeitos pautais, é o conjunto de invólucros e materiais taras que acompanha a mercadoria, no momento do despacho, necessários para seu acondicionamento ou melhor resguardo durante o transporte.

## ARTIGO 36.º

Consideram-se taras exteriores, além do invólucro externo, aquelas que, abrangidas por esse invólucro, contenham a mercadoria no seu conjunto, isto é, que não acondicionem separadamente, em volumes parciais, mercadorias contidas no volume total.

§ único. São sempre consideradas taras exteriores as caixas componentes dos atados, e bem assim os cestos ou outros acondicionamentos semelhantes, que resguardem garrações ou outros artefactos análogos.

## ARTIGO 37.º

Designam-se por taras interiores aquelas que não satisfaçam ao disposto no artigo antecedente.

## ARTIGO 38.º

Distinguem-se as taras, tanto exteriores como interiores, em taras de uso habitual e taras de uso não habitual.

Por taras de uso habitual entendem-se aquelas que no país exportador sejam correntemente empregadas no acondicionamento da mercadoria.

Se as taras forem de natureza diversa ou de valor superior às habitualmente empregadas no acondicionamento da mercadoria, consideram-se taras de uso não habitual.

## ARTIGO 39.º

As taras de uso não habitual, tanto exteriores como interiores, são tributáveis como artefactos sujeitos às respectivas taxas pautais, salvo se, tributadas como taras de uso habitual, lhes corresponderem maiores direitos.

## ARTIGO 40.º

O valor das taras interiores ou exteriores que acondicionem mercadorias sujeitas a direitos *ad valorem* inclui-se no valor fiscal destas mercadorias quando as referidas taras sejam das habitualmente empregadas e como tal não tenham inscrição especial no texto da pauta.

## ARTIGO 41.º

As taras exteriores de uso habitual, sem inscrição especial no texto da pauta, de mercadorias que não sejam tributadas pelo peso bruto ou *ad valorem*, são livres de direitos.

## ARTIGO 42.º

Quando no mesmo volume se incluírem mercadorias tributadas por mais de um artigo pautal, desde que uma ou mais taxas incidam sobre o peso bruto, ou mercadorias tributadas só pelo peso bruto, mas com taxas diferentes, o peso da tara exterior será dividido proporcionalmente pelos pesos tributáveis dessas mercadorias.

## ARTIGO 43.º

As taras interiores de uso habitual, sem inscrição especial no texto da pauta, das mercadorias livres de direitos ou das que são tributadas pelo peso real, são livres de direitos.

## ARTIGO 44.º

As taras interiores de uso habitual, sem inscrição especial no texto da pauta, pagam direitos como a própria mercadoria se a tributação recair sobre o peso líquido.

§ único. As matérias de acondicionamento que não tenham características de artefactos ou manufacturas, tais como: serradura, aparas, casca de arroz, palha, bocados de cartão ou de papel e pó de talco, quando soltas, isto é, que não sejam propriamente invólucros nem acondicionamento interno das mercadorias, são livres de direitos.

## ARTIGO 45.º

O peso das taras interiores de uso habitual, sem inscrição especial no texto da pauta, que acondicionem mercadorias classificadas por mais de um artigo pautal, desde que uma ou mais taxas incidam sobre o peso líquido, adiciona-se ao peso da mercadoria assim tributada a que corresponder maior taxa.

## ARTIGO 46.º

É proibido importar:

1.º Caixas ou fardos, reunidos e atados, com a mesma marca, formando um só volume que contenha mercadorias diversas ou que, contendo a mesma mercadoria, não seja acompanhado de declaração do número e peso total das caixas ou fardos reunidos;

2.º Livros de propriedade literária portuguesa, quando sejam de edições contrafeitas;

3.º Substâncias alimentícias contendo sacarina ou produtos similares;

4.º Objectos, fotografias, fitas cinematográficas, desenhos e escritos pornográficos;

5.º Imitações de fórmulas de franquia postal usadas em qualquer dos territórios nacionais;

6.º Essências para imitações de tipos de vinhos regionais;

7.º Medicamentos e produtos alimentares nocivos à saúde pública;

8.º Bebidas alcoólicas destiladas que contenham essências ou produtos químicos reconhecidos como nocivos, tais como: absinto, aldeido benzóico, badia, éteres salicílicos, hissopo e tuionana;

9.º Quaisquer outras mercadorias cuja importação seja proibida por outras disposições legais.

## ARTIGO 47.º

Pode ser proibida pelo governador a importação de objectos, livros, impressos, fotografias, fitas cinematográficas, quaisquer desenhos e escritos que forem julgados ofensivos das instituições ou atentatórios da ordem pública.

## ARTIGO 48.º

A classificação pautal das mercadorias efectuar-se-á de acordo com as regras gerais para a interpretação da pauta.

## ARTIGO 49.º

Se houver discordância entre o texto e o disposto nas instruções preliminares, prevalece o estabelecido no texto.

## ARTIGO 50.º

Sempre que na interpretação do texto da pauta se reconheça haver divergência entre os dizeres do texto e os do índice, prevalecem os do texto.

## ARTIGO 51.º

A classificação pautal não pode variar em função da entidade importadora, a não ser nos casos expressos na lei.

## ARTIGO 52.º

Considera-se como artigo pautal toda a posição ou subposição à qual corresponda uma taxa.

## ARTIGO 53.º

Os impressos avulsos e os folhetos fazendo parte da embalagem de perfumarias, medicamentos ou outras mercadorias a que digam respeito pelos seus dizeres, contidos em invólucro comum formando um único volume, pagam direitos como a própria mercadoria quando não excedam as diminutas quantidades habituais.

## II) Regime especial

## ARTIGO 54.º

Têm regime especial na importação:

1.º Alambiques, suas peças e anexos e quaisquer aparelhos próprios para a obtenção ou rectificação de álcoois, aguardentes e quaisquer outras bebidas espirituosas, os quais só podem ser importados mediante autorização do governador da província;

2.º Alcool desnaturado ou não de qualquer graduação, que só pode ser importado com autorização do governador da província;

3.º As fitas cinematográficas, no despacho das quais é obrigatória a declaração do assunto e que serão submetidas à censura depois de terem sido pagos os respectivos direitos de importação ou antes do pagamento, mediante autorização dos directores das alfândegas para a sua remessa, sob fiscalização, à entidade encarregada da censura;

4.º Quaisquer outras mercadorias cuja importação seja regulada por outras disposições legais.

## ARTIGO 55.º

Para efeitos de desembaraço aduaneiro das mercadorias, a alfândega pode sempre exigir facturas e quaisquer outros documentos relativos à compra ou à importação das mercadorias em causa, e, no caso de aparelhos, máquinas e instalações, pode exigir também desenhos e resenhas minuciosas da quantidade e qualidade dos respectivos componentes.

## ARTIGO 56.º

Os aparelhos, máquinas e instalações importados em diferentes remessas podem gozar da classificação indicada na pauta, observadas que sejam as formalidades seguintes:

1.º O importador deve obrigar-se, por meio de termo, a realizar a importação de toda a máquina ou instalação em prazo determinado;

2.º Até se ultimar a importação, o importador deve sucessivamente depositar os direitos correspondentes à classificação pautal da parte recebida em cada remessa, podendo igualmente garantir os mesmos direitos por meio de fiança.

§ único. Se no prazo fixado nos termos do n.º 1.º deste artigo não tiver sido realizada a importação de toda a máquina ou instalação, liquidam-se os direitos da parte importada em harmonia com a classificação feita pela forma estabelecida no n.º 2.º

## ARTIGO 57.º

Para qualquer embarcação se considerar inavegável é necessário que não possa ser reparada ou que as despesas a fazer com a reparação excedam o seu valor.

§ único. A existência destas condições será verificada por peritos nomeados pelo chefe da respectiva casa fiscal, os quais para tal fim procederão a vistoria, estando presentes a esse acto o capitão do porto e o cônsul ou vice-cônsul da nação a que o navio pertencer. Quando não haja estas entidades no local em que a vistoria se fizer, ou próximo dele, o chefe da respectiva casa fiscal indicará quem as deve substituir.

## ARTIGO 58.º

Considera-se avaria, para efeitos aduaneiros, o dano sofrido pelas mercadorias que haja diminuído o valor que tinham em bom estado e que ocorra depois de iniciada a viagem.

## ARTIGO 59.º

As mercadorias avariadas é concedido abatimento nos direitos, proporcional à diferença entre o valor das mesmas mercadorias no acto do despacho e o seu valor em bom estado, sendo, porém, indispensável, para se conceder tal abatimento, que a avaria exceda 25 por cento do valor da mercadoria antes de avariada.

§ único. Não é concedido abatimento de direitos sob pretexto de avaria aos produtos alimentares, medicamentos ou substâncias medicinais.

## ARTIGO 60.º

A percentagem da avaria é reconhecida por dois árbitros, um dos quais, funcionário aduaneiro, nomeado pelo chefe da respectiva casa fiscal e o outro pelo importador.

§ 1.º Os dois árbitros, quando não concordem no julgamento, escolhem terceiro para desempate, devendo este pronunciar-se por uma das soluções que lhe forem presentes.

§ 2.º Quando os dois primeiros não concordem na escolha, a nomeação do terceiro árbitro é feita pelo chefe da respectiva casa fiscal.

## ARTIGO 61.º

Aos donos das mercadorias avariadas é concedido, antes ou depois da arbitragem, separar a parte boa, despachá-la para consumo ou utilização produtiva e reexportar ou abandonar o resto.

§ 1.º No caso de reexportação, quando se trate de produtos alimentares, medicamentos ou substâncias medicinais, a alfândega deve comunicar o facto ao cônsul português na localidade do destino, para que seja prevenida a alfândega local, ou à competente autoridade administrativa ou aduaneira, se a mercadoria for reexportada para qualquer território nacional.

§ 2.º Na hipótese de abandono, quando se trate de medicamentos ou substâncias medicinais, devem essas mercadorias ser imediatamente destruídas, lavrando-se termo com as testemunhas e formalidades estabelecidas para casos análogos; quando se trate de outras mercadorias, deve seguir-se o regime geral estabelecido para os casos de abandono.

§ 3.º Sempre que o verificador encontrar deterioração em produtos alimentares, medicamentos ou substâncias medicinais, deve requerer inspecção da autoridade sanitária, procedendo-se em seguida conforme for decidido pela mesma autoridade.

## ARTIGO 62.º

Quando se trate de produtos alimentares avariados, impróprios para consumo humano, mas utilizáveis para alimentação de animais ou para quaisquer fins industriais, pode o importador submetê-los a despacho, nas condições seguintes, sem prejuízo da classificação que lhes competir de acordo com o texto da pauta:

- a) Se a mercadoria é susceptível de ser empregada unicamente na alimentação de animais, depois de devidamente beneficiada ou misturada com outras, sobre ela incide a taxa de \$08 por quilograma, na pauta mínima;
- b) Se a mercadoria puder ser industrialmente utilizada, depois de convenientemente desnaturada,

sobre ela incidem as taxas que neste estado lhe competirem;

- c) Se a mercadoria não é susceptível de beneficiação que a torne própria para alimentação de animais nem utilizável para fins industriais, sobre ela incide a taxa de 1 por cento, *ad valorem*, na pauta mínima.

## ARTIGO 63.º

São isentos do pagamento dos direitos de importação:

- 1.º As bandeiras, selos, escudos e impressos de serviço e material de expediente, incluindo o mobiliário de secretaria, com destino aos cônsules acreditados na província, no caso de reciprocidade;

- 2.º As mercadorias abandonadas a favor da Fazenda Nacional;

- 3.º As mercadorias apreendidas cujo perdimento esteja consignado em disposições legais;

- 4.º Os fragmentos e aprestos de embarcações naufragadas;

- 5.º As amostras, isoladas ou em colecções, devidamente rotuladas, fixas em cartões ou que por outra qualquer maneira apresentem as características que lhes são peculiares, nas seguintes condições:

- a) As amostras sem valor para direitos, considerando-se como tais as exclusivamente próprias para dar ideia da mercadoria que representam, sem possibilidade de qualquer outra aplicação;
- b) As amostras de mercadorias não compreendidas na alínea a) e cujos direitos, por cada unidade, não excedam 2\$, calculados pela pauta mínima:

- 1) As amostras para beneficiarem da isenção de direitos não podem, quando em número superior a uma unidade, no seu conjunto e em cada remessa, corresponder a mais de 50\$ de direitos, calculados pela pauta mínima;

- 2) Só beneficiam do tratamento estabelecido no n.º 1) as amostras manifestamente diferentes pelo seu tipo ou aspecto, embora pela sua natureza e qualidade se classifiquem pelo mesmo artigo pautal.

- 6.º Os documentos de tráfego reconhecidos como indispensáveis para o funcionamento de carreiras aéreas internacionais, quando importados pelas entidades que legalmente as exploram;

- 7.º Os prémios ganhos em concursos públicos estrangeiros;

- 8.º As bagagens, nos termos destas instruções preliminares;

- 9.º O vestuário e o calçado, manifestamente usados, vindos por encomenda postal, quando assim seja reconhecido e declarado pelos respectivos verificador e reverificador;

- 10.º As mercadorias vindas por encomenda postal, quando a importância dos direitos não exceda 20\$;

- 11.º Os artigos de espólio que possam ser importados sob regime de bagagem, bem como fêretros, coroas e emblemas funerários que os acompanhem;

- 12.º A gasolina transportada nos depósitos normais dos automóveis que entrem na província, salvo quanto aos que, por atravessarem repetidas vezes a fronteira, levanten fundadas suspeitas de que pretendem introduzir a gasolina no consumo;

13.º Os impressos, desenhos e fotografias, enviados à polícia da província pelas polícias estrangeiras, relativos à perseguição e identificação de criminosos e assuntos de segurança pública;

14.º Os objectos adquiridos pelos museus do Estado e das câmaras municipais, ou aos mesmos oferecidos, e destinados aos seus mostruários, precedendo autorização do governador da província;

15.º Os documentos internacionais de circulação e passagem de automóveis nas alfândegas destinados ao Automóvel Clube de Portugal ou ao organismo que o represente na província;

16.º Obras de arte, ou com valor histórico, portuguesas ou estrangeiras, como tais consideradas pelos serviços de instrução ou outros que o governador da província entenda mandar ouvir;

17.º Chapas para radiografia destinadas a estabelecimentos hospitalares e de assistência;

18.º Todas as demais mercadorias isentas por outras disposições legais.

§ único. As isenções dos n.ºs 7.º e 13.º são concedidas pela Repartição Provincial das Alfândegas e as restantes, com excepção da do n.º 14.º, pelo chefe da respectiva casa fiscal.

#### ARTIGO 64.º

Consideram-se aprestos de embarcações, para o efeito do artigo 63.º, sòmente os pertences de bordo indispensáveis à manobra e navegação, tais como: mastros, velas, toda a enxárcia, etc., e bem assim os escaleres, peças e aparelhos de sinais e mais objectos que completarem os apetrechos da embarcação para os fins designados. Outros quaisquer artefactos, aparelhos e máquinas que a bordo se encontrem guarnecendo o navio, mas que não se apliquem de modo exclusivo ou principal à manobra, navegação ou salvação de vidas e fazendas, ficam sujeitos aos direitos que lhes competirem quando importados para consumo.

#### ARTIGO 65.º

Considera-se bagagem para o efeito da isenção de direitos de importação:

1.º O vestuário e objectos de uso pessoal pertencentes a passageiros, tripulantes de embarcações ou de aviões e condutores de quaisquer meios de transporte, livros, ferramentas, instrumentos e utensílios portáteis próprios da profissão dos seus possuidores e, bem assim, as máquinas fotográficas e de filmar, portáteis, e os rolos de películas e filmes em pequena quantidade que acompanham os passageiros;

2.º Os móveis, roupas e outros objectos de uso doméstico de indivíduos que vierem habitar no território da província, sendo, porém, necessário:

a) Que os seus possuidores não tenham habitação guarnecida na província à data da sua chegada, salvo se se tratar de funcionários civis ou militares que, em missão de serviço público, hajam permanecido fora da província por espaço de tempo superior a um ano. Para o efeito desta alínea deve ser apresentada na alfândega declaração assinada e devidamente autenticada, salvo quando pelo passaporte se verifique, por comparação, que a assinatura é do próprio passageiro;

b) Que apresentem certificado probatório, passado pelo cônsul de Portugal no local da procedência, de que os móveis, roupas e mais objectos de uso doméstico, devidamente relacionados, constituem há mais de um ano o recheio da sua casa de moradia em país estrangeiro.

§ 1.º As falsas declarações, quanto ao preceituado na alínea a), constituem delicto de descaminho, e os objectos importados serão imediatamente apreendidos.

§ 2.º Todos os objectos a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º deste artigo devem ser em quantidade e qualidade proporcionadas às funções e situação social dos seus possuidores.

#### ARTIGO 66.º

As roupas e outros objectos de uso doméstico pertencentes a passageiros, em pequena quantidade e de diminuto valor, com evidentes sinais de uso, serão isentos de direitos, sem as formalidades do artigo anterior, e, bem assim, os gramofones, discos, aparelhos receptores de telefonia sem fios e máquinas de escrever portáteis.

#### ARTIGO 67.º

Não são aplicáveis em caso algum as disposições do n.º 1.º do artigo 65.º a indivíduos que transitem com frequência pela fronteira, não se aplicando igualmente as do n.º 2.º do mesmo artigo a estabelecimentos de qualquer ordem existentes ou que venham a fundar-se na província.

#### ARTIGO 68.º

Tratando-se de funcionários do Estado que não estejam nas condições da parte final da alínea b) do artigo 65.º, quanto ao prazo, ainda lhes é aplicável a isenção de direitos para os objectos designados no n.º 2.º do mesmo artigo quando seja presente à alfândega certificado dos serviços a que pertençam, provando que o regresso foi determinado por motivo de serviço do Estado, entendendo-se que esta disposição não dispensa o preceituado nas alíneas a) e b) do mesmo artigo, na parte aplicável.

#### ARTIGO 69.º

Quando se trate de primeira instalação de funcionários consulares estrangeiros acreditados na província, os respectivos móveis, roupas e outros objectos de uso doméstico são considerados bagagem, nos termos do n.º 2.º do artigo 65.º, independentemente das formalidades preceituadas na alínea b) do mesmo artigo.

#### ARTIGO 70.º

Não se consideram bagagem para os efeitos do artigo 65.º os veículos de qualquer natureza, com excepção de carrinhos para criança, cadeiras para passageiros enfermos e bicicletas sem motor com evidentes sinais de uso.

#### ARTIGO 71.º

O prazo durante o qual é permitida a entrada livre de direitos das bagagens que não acompanhem os passageiros é de 180 dias, quer estes cheguem antes, quer depois das mesmas bagagens.

§ único. Em casos excepcionais pode esse prazo ser prorrogado pela Repartição Provincial das Alfândegas, quando se trate de objectos, mobília ou roupa de uso doméstico, e pelas direcções das alfândegas nos outros casos.

#### ARTIGO 72.º

As mercadorias demoradas além dos prazos legais, os objectos arrojados pelo mar e os achados no mar ou nos lagos e rios limítrofes e as mercadorias salvas de naufrágio, quando vendidos em hasta pública, são isentos de direitos para o comprador.

§ único. Os direitos de tais mercadorias devem ser deduzidos do produto da venda, conforme a legislação especial.

## ARTIGO 73.º

É permitida a importação temporária de:

- 1.º Mercadorias que venham a exposições ou concursos na província;
- 2.º Mercadorias que façam parte de mostruários. Não se aplica esta disposição aos artigos que se não possam perfeitamente identificar, quando importados, ou que, pela sua quantidade, qualidade ou valor, não estejam em condições de se considerar como amostra;
- 3.º Carruagens e outros veículos, com excepção de automóveis com seus acessórios e já de uso de pessoas que venham permanecer temporariamente na província;
- 4.º Jóias e bijutarias de metais preciosos, de subido valor, nas mesmas circunstâncias;
- 5.º Caixas, com ou sem rodados, para acondicionamento de mobílias (*capitonnés*), incluindo as montadas sobre veículos automóveis;
- 6.º Material cénico e de trabalho artístico pertencente ou destinado a artistas, companhias ou empresários de espectáculos públicos que vierem exercer temporariamente o seu mister na província;
- 7.º Mercadorias salvas de naufrágio e mantimentos de navios baleeiros e de pesca, quando venham para beneficiação;
- 8.º Discos, cilindros, rolos, fios ou fitas para gramofones ou fonógrafos destinados a emissões radiofónicas, mediante autorização do governador da província;
- 9.º Filmes cinematográficos, impressados, destinados a espectáculos públicos ou a fins científicos; cartazes e fotografias para reclamo dos filmes, mediante autorização do governador da província;
- 10.º Mercadorias que venham para receber qualquer aperfeiçoamento ou concerto;
- 11.º Taras exteriores, acondicionando ou não mercadorias;
- 12.º Animais reprodutores e os destinados a concursos, exposições, feiras e espectáculos públicos;
- 13.º Instrumentos científicos e material acessório pertencentes a entidades que venham à província em missão de estudo;
- 14.º Material de filmagem e fitas virgens para obtenção de documentários e filmes noticiosos que possam servir de propaganda de assuntos ultramarinos no estrangeiro, mediante autorização do governador da província;
- 15.º Postos portáteis de transmissão belinográfica, propriedade de jornais estrangeiros, mediante autorização do governador da província;
- 16.º Aparelhos para gravação de discos de gramofones;
- 17.º Aparelhos, ferramentas e máquinas para utilização temporária na província, precedendo autorização do governador da província;
- 18.º Utensílios de lavoura nas regiões fronteiriças;
- 19.º Carros, com excepção de automóveis, e gado que se empreguem na fronteira em serviço de tracção, de passageiros ou de carga;
- 20.º Gado que se desloque em pastagens nas regiões fronteiriças;
- 21.º Géneros agrícolas que se destinem às feiras ou mercados públicos fronteiriços;
- 22.º Automóveis de carga que se empreguem na fronteira;
- 23.º Quaisquer outras mercadorias cuja importação temporária seja regulada por outras disposições legais.

§ 1.º As importações temporárias dos n.ºs 1.º, 12.º (animais destinados a concursos e exposições) e 13.º são concedidas pela Repartição Provincial das Alfândegas e as restantes, com excepção das dos n.ºs 8.º, 9.º, 14.º, 15.º e 17.º, pelos chefes das casas fiscais.

§ 2.º O governador poderá, em casos excepcionais e devidamente justificados, autorizar a importação temporária de mercadorias não designadas neste artigo.

## ARTIGO 74.º

As mercadorias importadas temporariamente devem ser reexportadas, em regra, no prazo de um ano, contado a partir da data em que o importador recebe a mercadoria, podendo esse prazo, em caso de força maior, devidamente comprovado, ser ampliado nos termos destas instruções preliminares.

§ 1.º O prazo indicado neste artigo é reduzido a três meses para as mercadorias mencionadas nos n.ºs 3.º, 5.º e 8.º do artigo antecedente.

§ 2.º O prazo para os utensílios de lavoura, para os géneros agrícolas que se destinem a feiras ou mercados públicos e para os carros e gados que se empreguem na fronteira em serviço de tracção, de passageiros ou de carga é o que for fixado por despacho do governador da província.

## ARTIGO 75.º

A concessão de prorrogação de prazo para reexportação de mercadorias importadas temporariamente é da competência da Repartição Provincial das Alfândegas.

§ 1.º Compete, porém, aos chefes das casas fiscais conceder as prorrogações de prazo até 60 dias para as mercadorias designadas nos n.ºs 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 10.º, 11.º, 18.º e 19.º do artigo 73.º

§ 2.º Em casos especiais, devidamente justificados, pode o governador autorizar a prorrogação, relevando o excesso de prazo.

## ARTIGO 76.º

Quando qualquer requerimento pedindo prorrogação de prazo para reexportar mercadorias importadas temporariamente não tenha merecido deferimento, deverão as aludidas mercadorias ser reexportadas dentro de 30 dias ou entrar em regime de depósito aduaneiro ou livre, se não tiverem obtido meio de transporte, a contar da data em que o interessado ou seu representante legal foi notificado do indeferimento, sem prejuízo dos prazos estabelecidos no artigo 75.º e dos fixados por diploma especial.

## ARTIGO 77.º

É permitida a reimportação, sem pagamento de direitos, de:

- 1.º Obras e publicações literárias, científicas e didácticas impressas na província e devidamente registadas e publicações oficiais;
- 2.º Quaisquer mercadorias que venham de retorno para serem beneficiadas ou por qualquer outro motivo justificado, contanto que não tenham sido importadas no país destinatário, a não ser que se trate de mercadorias em relação às quais seja possível uma completa identificação;
- 3.º Mercadorias exportadas temporariamente;
- 4.º Recipientes metálicos e quaisquer vasilhames que tenham servido de taras na exportação, desde que seja possível uma completa identificação;
- 5.º Quaisquer outras mercadorias cuja reimportação, sem pagamento de direitos, seja permitida por outras disposições legais.

§ 1.º O estabelecido na parte final do n.º 2.º deste artigo é aplicável apenas aos casos de importação como mera circulação, não havendo lugar à isenção prevista quando as mercadorias tenham sido utilizadas.

§ 2.º Uma completa identificação, para efeitos do disposto nos n.ºs 2.º e 4.º deste artigo, envolve o reconhecimento da impossibilidade da substituição da mercadoria por outra idêntica.

## ARTIGO 78.º

A reimportação com isenção de direitos das mercadorias exportadas temporariamente deverá realizar-se, em regra, no prazo de um ano, o qual só poderá ser prorrogado pela Repartição Provincial das Alfândegas, em caso de força maior, devidamente comprovado.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo as mercadorias mencionadas nos n.ºs 1.º e 4.º do artigo 77.º, que podem ser reimportadas sem limite de prazo.

Ministério do Ultramar, 28 de Outubro de 1966. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

---

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**
**SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA****Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas**

Serviço de Caça, Pesca, Regime Florestal  
e Protecção da Natureza

**Secção de Caça****Portaria n.º 22 270**

Atendendo ao proposto pelas Comissões Venatórias Regionais do Norte, Centro e Sul e nos termos do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 23 461, de 17 de Janeiro de 1934, alterado pelo Decreto n.º 24 441, de 30 de Agosto de 1934, nomeadamente no que se refere ao n.º 11.º do referido artigo;

Ouvida a Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, que na presente época venatória seja proibida a caça das espécies cinegéticas indígenas a partir do próximo dia 1 de Janeiro de 1967 (inclusive).

Secretaria de Estado da Agricultura, 28 de Outubro de 1966. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Domingos Rosado Vitória Pires*.

**SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA****Portaria n.º 22 271**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio e da Indústria, nos termos do disposto no n.º 2.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 44 764, de 4 de Dezembro de 1962, ouvida a Comissão Reguladora do Comércio de Arroz, que se mantenha durante a campanha de 1966-1967 a limitação da laboração das fábricas de descasque de arroz às suas quotas de rateio e que, para esse efeito, se subordinem às mesmas quotas as distribuições obrigatórias que forem efectuadas pelo Grémio dos Industriais de Arroz em execução do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 27 149, de 30 de Outubro de 1936.

Secretarias de Estado do Comércio e da Indústria, 28 de Outubro de 1966. — O Secretário de Estado do Comércio, *Fernando Manuel Alves Machado*. — O Secretário de Estado da Indústria, *Manuel Rafael Amaro da Costa*.

**SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO****Comissão de Coordenação Económica****Portaria n.º 22 272**

A importação no País dos produtos indicados na relação que integra a Portaria n.º 19 154, de 28 de Abril de 1962, encontra-se sujeita ao pagamento de taxas que constituem receita da Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos.

Sendo a individualização daqueles produtos feita pelos números das posições e subposições da pauta aduaneira, as alterações nesta verificadas envolvem a alteração dos correspondentes números da referida relação.

Ora, porque o Decreto-Lei n.º 46 965, de 19 de Abril de 1966, introduziu determinadas alterações na pauta de importação relativa a produtos sujeitos à disciplina económica da mencionada Comissão Reguladora, impõe-se assim actualizar em conformidade a relação anexa à Portaria n.º 19 154.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, com fundamento no disposto nos artigos 6.º, n.º 1, e 7.º do Decreto n.º 38 909, de 12 de Setembro de 1952, o seguinte:

Na relação das taxas a cobrar pela Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos sobre os produtos importados no País afectos à disciplina económica do organismo, relação anexa à Portaria n.º 19 154, de 28 de Abril de 1962, da qual faz parte integrante, são introduzidas as seguintes alterações:

- 1.º As actuais subposições 28.40.02 a 28.40.07, 29.14.22, 29.14.23 e 30.03.02 passam a ter, respectivamente, os números 29.40.03 a 28.40.08, 29.14.23, 29.14.24 e 30.03.04;
- 2.º A posição 29.44 é desdobrada nas subposições 29.44.01, 29.44.02, 29.44.03, 29.44.04 e 29.44.05, todas com a taxa *ad valorem* de 0,48 por cento;
- 3.º É aditada a subposição 30.03.02 com a taxa de 1,5 por cento sobre o preço de venda ao público.

Secretaria de Estado do Comércio, 28 de Outubro de 1966. — O Secretário de Estado do Comércio, *Fernando Manuel Alves Machado*.

**Portaria n.º 22 273**

A fim de ajustar o disposto na Portaria n.º 21 775, de 6 de Janeiro de 1966, às alterações introduzidas na presente campanha de figo industrial, no sentido de se obter uma melhor coordenação da produção de álcool industrial:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, e ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 41 276, de 18 de Setembro de 1957, o seguinte:

- 1.º Os diferenciais estabelecidos no n.º 2.º e no seu § único da Portaria n.º 21 775, de 6 de Janeiro de 1966, são fixados, respectivamente, em 5\$ e 1\$25.
- 2.º É elevado para 1\$70 o diferencial estabelecido no n.º 3.º da portaria referida no número anterior.

Secretaria de Estado do Comércio, 28 de Outubro de 1966. — O Secretário de Estado do Comércio, *Fernando Manuel Alves Machado*.

**Declaração**

Para o efeito do disposto no n.º 2.º do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, se de-

clara que, por despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Secretário de Estado do Comércio de 23 de Setembro findo, foi aprovado o regime de preços e comércio de adubos a vigorar na cam-

panha de 1966-1967 (1 de Julho de 1966 a 30 de Junho de 1967), tal como segue:

## I) Venda a granel:

Adubos	Preço de importação ou de venda pelo fabricante, por 100 kg	Lucro comercial líquido, por 100 kg — Para um ou mais vagões (6 por cento)	Encargo de manutenção e transporte para a estação de caminho de ferro que serve o consumidor, por 100 kg	Preço máximo de venda à lavoura na estação de caminho de ferro que serve o consumidor, por 100 kg
<b>Azotados</b>				
Sulfato de amónio a 20-21 por cento . . . . .	137\$50	8\$30	8\$50	154\$30
<b>Fosfatados</b>				
Superfosfato de cal a 18 por cento, em pó . . . . .	70\$70	(a)	8\$50	79\$20
Superfosfato de cal a 18 por cento, granulado . . . . .	76\$70	(a)	8\$50	85\$20

## II) Venda em sacos de papel de 50 kg:

Adubos	Preço de importação ou de venda pelo fabricante, a granel, por 100 kg	Preço de duas embalagens	Lucro comercial líquido, por 100 kg		Encargo de manutenção e transporte para a estação de caminho de ferro que serve o consumidor, por 100 kg	Preço máximo de venda à lavoura na estação de caminho de ferro que serve o consumidor, por 100 kg	
			Para um ou mais vagões (6 por cento)	Para menos de um vagão (9 por cento)		Para um ou mais vagões	Para menos de um vagão
<b>Azotados</b>							
Sulfato de amónio a 20-21 por cento . . . . .	137\$50	11\$60	8\$90	13\$40	8\$50	166\$50	171\$00
Diluições de nitrato de amónio a 20,5 por cento . . . . .	137\$50	11\$60	8\$90	13\$40	8\$50	166\$50	171\$00
Diluições de nitrato de amónio a 26-26,5 por cento . . . . .	174\$40	11\$60	11\$20	16\$70	8\$50	205\$70	211\$20
Sulfonitrato de amónio a 26 por cento . . . . .	174\$40	11\$60	11\$20	16\$70	8\$50	205\$70	211\$20
Nitrato de cálcio a 15,5 por cento . . . . .	122\$50	11\$60	8\$00	12\$10	8\$50	150\$60	154\$70
Cianamida cálcica a 20,5 por cento, em pó, oleosa . . . . .	180\$00	10\$80	11\$40	17\$20	8\$50	210\$70	216\$50
<b>Fosfatados</b>							
Superfosfato de cal a 18 por cento, em pó . . . . .	70\$70	10\$30	(a)	(a)	8\$50	89\$50	
Superfosfato de cal a 18 por cento, granulado . . . . .	76\$70	10\$30	(a)	(a)	8\$50	95\$50	
Superfosfato de cal a 42 por cento . . . . .	203\$10	10\$30	(a)	(a)	8\$50	221\$90	

III) Venda em sacos de plástico de 50 kg e em sacos novos de juta ou de juta com polietileno de 100 kg e de 50 kg:

Aos preços máximos de venda à lavoura, para o adubo fornecido em sacos de papel, indicados no

quadro II, o vendedor poderá acrescer as importâncias que constam neste quadro, quando por conveniência do comprador o adubo for entregue em embalagens de plástico, de juta ou de juta com polietileno (b):

Adubos	Acréscimos máximos por 100 kg de adubo (c)						
	Em sacos de plástico	Em sacos finos de juta com polietileno		Em sacos grossos de juta			
		Para duas embalagens de 50 kg	Numa embalagem de 100 kg	Para duas embalagens de 50 kg	Numa embalagem de 100 kg	Para duas embalagens de 50 kg	Numa embalagem de 100 kg
<b>Azotados</b>							
Sulfato de amónio a 20-21 por cento . . . . .	—	4\$10	6\$70	—	9\$50	—	11\$30
Diluições de nitrato de amónio a 20,5 por cento . . . . .	1\$90	4\$50	7\$00	—	—	7\$20	11\$60
Diluições de nitrato de amónio a 26-26,5 por cento . . . . .	1\$90	4\$50	7\$00	—	—	7\$20	11\$60
Sulfonitrato de amónio a 26 por cento . . . . .	1\$90	4\$50	7\$00	—	—	—	—
Nitrato de cálcio a 15,5 por cento . . . . .	1\$90	4\$50	7\$00	—	—	—	—
Cianamida cálcica a 20,5 por cento, em pó, oleosa . . . . .	2\$70	—	6\$80	—	—	—	—
<b>Fosfatados</b>							
Superfosfato de cal a 18 por cento, em pó . . . . .	—	5\$40	8\$00	6\$40	11\$00	8\$10	12\$80
Superfosfato de cal a 18 por cento, granulado . . . . .	—	5\$40	8\$00	6\$40	11\$00	8\$10	12\$80
Superfosfato de cal a 42 por cento . . . . .	—	5\$40	8\$00	6\$40	11\$00	8\$10	12\$80

## IV) Venda em fracções de sacco:

Preço máximo de venda à lavoura na estação de caminho de ferro que serve o consumidor, por quilograma (d):

Sulfato de amónio a 20-21 por cento	1\$80
Diluições de nitrato de amónio a 20,5 por cento . . . . .	1\$80
Diluições de nitrato de amónio a 26-26,5 por cento . . . . .	2\$20
Sulfonitrato de amónio a 26 por cento	2\$20
Nitrato de cálcio a 15,5 por cento . . .	1\$60
Cianamida cálcica a 20,5 por cento, em pó, oleosa . . . . .	2\$20
Superfosfato de cal a 18 por cento, em pó	\$90
Superfosfato de cal a 18 por cento, granulado . . . . .	1\$00
Superfosfato de cal a 42 por cento . .	2\$20

V) O preço dos adubos será sempre referido a 100 kg de peso bruto por líquido, excepto nas vendas em fracções de sacco, em que poderá referir-se a 1 kg, conforme estabelece o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 46 595, de 15 de Outubro de 1965.

VI) Têm preços livres, embora sujeitos à homologação da Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos, os seguintes adubos: nitrato de sódio, ureia, fosfato Thomas, cloreto de potássio, sulfato de potássio, compostos, químicos mistos e químico-orgânicos.

VII) A homologação a que se refere o número anterior deverá ser requerida à Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos pelos fabricantes e importadores no prazo máximo de 30 dias, assim estabelecido:

Para os adubos de produção nacional, a partir da publicação do presente regime no *Diário do Governo*, ou a partir do início da sua produção quando se trate de adubos cujo fabrico principie na campanha de 1966-1967;

Para os adubos importados, a partir da data do seu desalfandegamento.

VIII) Só é permitida a venda e o transporte a granel do sulfato de amónio a 20-21 por cento e do superfosfato de cal a 18 por cento, em pó e granulado, nas condições previstas no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 46 595, de 15 de Outubro de 1965.

IX) A Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos poderá autorizar os organismos da lavoura e os produtores agrícolas a transportarem aqueles adubos a granel, utilizando meios rodoviários, sempre que a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses não esteja em condições de o poder efectuar. Quando assim suceder, os fabricantes não poderão cobrar a verba de 85\$/t destinada a cobrir os encargos de manutenção e transporte, ficando estes a cargo da entidade que adquirir o adubo.

X) Dos adubos potássicos só é permitida a venda à lavoura do cloreto de potássio a 50 por cento e do sulfato de potássio a 50 por cento.

XI) Nos adubos compostos, químicos mistos e químico-orgânicos a soma das percentagens dos seus elementos fertilizadores não pode ser inferior a 15 por cento, con-

tados em singelo, de acordo com o disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 46 595, de 15 de Outubro de 1965.

XII) As remessas de detalhe — iguais ou superiores a 1 t e inferiores a 10 t — serão oneradas com o encargo de 10\$/t sobre a tarifa uniforme em vigor de 80\$/t. Esse agravamento será suportado pela entidade comercial que efectuar a requisição, não se reflectindo, portanto, nos preços de venda à lavoura de qualquer adubo. Não são, todavia, consideradas remessas de detalhe as expedições de vários adubos desde que, efectuadas na mesma ocasião, se destinem à mesma estação de caminho de ferro e completem um vagão.

XIII) Mantém-se o bônus de 65\$/t ao consumo de calcários moídos destinados a fins exclusivamente agrícolas e que obedeçam às condições estabelecidas pela Portaria n.º 15 639, de 13 de Dezembro de 1955.

XIV) Nas facturas de venda de todos os adubos deverá constar claramente a formação do preço final de venda à lavoura a partir do preço de importação ou de venda pelo fabricante.

XV) Os preços de venda à lavoura podem ser agravados com os encargos de transporte entre a estação de caminho de ferro do destino e o armazém do comerciante, desde que a Inspeção-Geral das Actividades Económicas fixe a importância que lhes corresponde, para cada caso, a requerimento do respectivo vendedor.

XVI) Nas vendas a prazo não são admitidas operações de que resulte agravamento dos preços a pronto pagamento em mais do correspondente à taxa de desconto bancário, acrescida de 50 por cento, conforme o disposto no n.º 4.º da Portaria n.º 18 859, de 6 de Dezembro de 1961. Assim, à taxa actual de desconto e para prazos não superiores a seis meses, aquela operação não deve exceder 0,56 por cento ao mês.

### Observações

(a) O lucro comercial ilícido dos superfosfatos de cal já está incluído nos preços de importação ou de venda pelo fabricante que constam nesta tabela, pelo que, de acordo com o n.º 3.º da Portaria n.º 18 859, de 6 de Dezembro de 1961, os preços de venda à lavoura não podem ser agravados com outros encargos de comercialização.

(b) O fabricante e o revendedor são obrigados a fornecer o adubo nas embalagens previstas no quadro II desde que o comprador o pretenda.

(c) Estes acréscimos são aplicáveis tanto nas vendas de um ou mais vagões como nas vendas inferiores a um vagão de adubo.

(d) Nestes preços já está incluído o lucro comercial ilícido de 12 por cento.

### Notas

Os preços de importação ou de venda pelo fabricante referem-se a mercadoria colocada sobre vagão ou outro meio de transporte, no armazém do importador ou na fábrica.

As vendas de vagão dizem respeito a quantidades de 10 000 kg, ou múltiplo, de um mesmo adubo expedido na mesma ocasião e para a mesma estação de caminho de ferro.

Peso da juta nos sacos finos de juta de 100 kg: para sulfato de amónio (tipo indiano), 1620 g; para os restantes adubos, 610 g. Destas embalagens só a do sulfato de amónio não tem polietileno.

Peso da juta nos sacos finos de juta de 50 kg: para a cianamida cálcica, 315 g; para a ureia, 405 g; para os restantes adubos, 340 g.

Peso da juta nos sacos grossos de juta de 100 kg: para as diluições de nitrato de amónio e superfosfatos de cal, 740 g.

Peso da juta nos sacos grossos de juta de 50 kg: para o sulfato de amónio, diluições de nitrato de amónio e superfosfatos de cal, 455 g.

Comissão de Coordenação Económica, 11 de Outubro de 1966. — O Presidente, *Henrique de Carvalho Costa*.